



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502084-65.2024.8.26.0548, da Comarca de Paulínia, em que é apelante ROBERTO WILLIAM ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três (583) dias/multa, mantida no mais a sentença.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502084-65.2024.8.26.0548.

Apelante: Roberto William Alves.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

1ª Vara da Comarca de Paulínia.

Voto nº 53.722 - Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Roberto William Alves foi condenado a oito anos, dez meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 888 dias/multa, por tráfico de drogas, conforme artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006. O réu recorre buscando absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, desclassificação para uso de drogas, fixação da pena no mínimo legal, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de desclassificação da conduta para uso de drogas.

III. Razões de Decidir: 3. A versão exculpatória do réu foi isolada e contrariada pelos depoimentos dos guardas civis e da testemunha Mariana, que confirmaram a prática de tráfico.

4. A pena foi ajustada devido à multirreincidência, mas a fração de aumento foi reduzida de 1/3 para 1/6. A causa de aumento pela proximidade de estabelecimento de ensino foi afastada.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a cinco anos e dez meses de reclusão e 583 dias/multa, mantendo-se o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas consistentes. 2. A redução da pena foi justificada pela revisão da fração de aumento devido à reincidência.

Legislação Citada: Lei 11.343/2006, art. 33.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Paulínia condenou **Roberto William Alves** a cumprir pena de oito (8) anos, dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar

oitocentos e oitenta e oito (888) dias/multa, por infração ao artigo 33, “caput” da Lei 11.343/2006.

Inconformado, o réu recorre por intermédio de advogado constituído em busca da absolvição, invocando a insuficiência probatória. Subsidiariamente requer a desclassificação do fato para posse de droga para consumo pessoal; redução da pena ao mínimo legal; substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos; e o abrandamento do regime prisional.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 11 de junho de 2024, por volta das 07:30 horas, na Rua Joaquim Bernardo da Silva, 80, Bairro Dona Edith Campos Fávero, cidade de Paulínia, o Apelante vendeu, trazia consigo e guardava, com fins de tráfico ***21 pedras de “crack”, com peso líquido de 2,6g (dois gramas e seis decigramas) e 5 porções de “maconha,” com peso líquido de 4,9g (quatro gramas e nove decigramas)***, substâncias entorpecentes que causam dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta na peça vestibular que guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina em local conhecido pela intensa comercialização de drogas, oportunidade em que divisaram o Apelante e Mariana Chiaregato Silveira em atitude suspeita, resolvendo abordá-los. Submetidos a revista pessoal, os guardas encontraram no bolso da bermuda de Roberto uma meia contendo 17 (dezessete) pedras de “crack” e 5 (cinco) porções de “maconha”, e na posse de Mariana 4 pedras de “crack” e a quantia de R\$20,00 (vinte reais). Indagada, Mariana afirmou que adquiriu as pedras de

“crack” do Apelante, e que pretendia comprar dele porções de “maconha”.

O feito foi desmembrado com relação a Mariana (fls. 150/151).

As substâncias foram apreendidas (auto de fls. 16/17) e o exame pericial constatou que se trata de cocaína e “maconha” (fls. 60/62), comprovando a materialidade do delito.

Preso em flagrante delito, o réu afirmou que é usuário de “maconha” e “crack”. Comprou 20 pedras de “crack” por R\$ 100,00 de um “velho”. Não vendeu drogas para Mariana, mas ela lhe pediu entorpecente (fls. 07/08). Em juízo continuou negando o tráfico, insistindo que é apenas usuário de drogas.

Mas a versão exculpatória não convence, já que, isolada nos autos, foi contrariada pelas demais provas.

Na fase policial Mariana afirmou que foi ao local do fato comprar droga, e adquiriu 4 pedras de “crack” do Apelante, pagando R\$20,00. Quando os guardas apareceram o réu mandou que ela “segurasse o BO” (fls. 05).

Os guardas civis metropolitanos César Aparecido Moreno e Rodrigo Nemésio Alves da Silva afirmaram na fase extrajudicial, e confirmaram em juízo, que durante patrulhamento no local dos fatos avistaram o réu e Mariana com comportamento suspeito, pois demonstraram nervosismo assim que avistaram a guarnição. Decidiram pela abordagem, encontraram drogas em poder deles, e Mariana afirmou que havia adquirido o entorpecente do Apelante. O réu alegou que as drogas encontradas em poder dele se

destinavam ao consumo pessoal.

Importante salientar que nada nos autos sugere os guardas civis tenham distorcido os fatos ou falseado a verdade para incriminar a ré de forma injustificada, até porque sequer a conheciam, e na jurisprudência tem prevalecido o entendimento de que policial não é suspeito e não está impedido de depor unicamente em razão da função institucional que desempenha. O depoimento que presta em juízo, como qualquer testemunha, somente será desmerecido se contrariado validamente por outras provas, do que não se cogita no caso em exame.

A alegação de que Mariana mentiu para se livrar da acusação não foi minimamente comprovada.

Bem evidenciado o propósito mercantil que animava a conduta do Apelante, é inviável a desclassificação da imputação para crime de menor potencial ofensivo.

Mantida a condenação, passo a análise da pena e do regime prisional.

A pena base foi aplicada no mínimo legal, e na sequência majorada na fração de 1/3 por conta da multirreincidência, mas com a devida venia o critério adotado foi exagerado, porque o Apelante ostenta apenas duas condenações, ficando a fração reduzida a 1/6.

A causa de aumento da proximidade de estabelecimento de ensino deve ser afastada, porque quando abordado o réu se encontrava a 290 metros da escola mais próxima, não sendo correto que praticasse a traficância “nas imediações de estabelecimento de ensino”.

O regime inicial fechado é mantido, porque bem

justificada na sentença a sua indispensabilidade, decorrente da gravidade concreta do crime, da hediondez equiparada e da reincidência.

A reincidência inviabiliza a incidência da causa especial de redução de pena.

Ante o exposto, o meu voto, dá **parcial provimento** ao recurso para reduzir a pena a cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três (583) dias/multa, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO
Relator